



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087686 - MS (2025/0415180-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : NIVALDO SILVESTRE
ADVOGADOS : WILSON FERNANDES SENA JUNIOR- MS012990
EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI- SP113373
RENNAN MARCOS SALVATO DA CRUZ- SP395559
SAMUEL RICARDO BATISTA DA SILVA- SP491126
AGRAVADO : DALLA VALLE DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS : RICARDO GIRAO D'ÁVILA- MS008213
MARCO ANTONIO GIRÃO D'ÁVILA- MS007456
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ- MS026449
HELGA LOPES SANCHEZ- MS027804
RAFAEL BARIONI- MS027795
INTERES. : SPARTA PARTICIPACOES SOCIETARIAS S.A.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de execução de título extrajudicial
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 280/STF; e incidência da Súmula 83/STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087686 - MS(2025/0415180-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : NIVALDO SILVESTRE
ADVOGADOS : WILSON FERNANDES SENA JUNIOR - MS012990
EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI - SP113373
RENNAN MARCOS SALVATO DA CRUZ - SP395559
SAMUEL RICARDO BATISTA DA SILVA - SP491126
AGRAVADO : DALLA VALLE DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS : RICARDO GIRAO D'AVILA - MS008213
MARCO ANTONIO GIRÃO D'ÁVILA - MS007456
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ - MS026449
HELGA LOPES SANCHEZ - MS027804
RAFAEL BARIONI - MS027795
INTERES. : SPARTA PARTICIPACOES SOCIETARIAS S.A.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de execução de título extrajudicial
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 280/STF; e incidência da Súmula 83/STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por NIVALDO SILVESTRE, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: execução de título extrajudicial, ajuizada por DALLA VALLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., em face de NIVALDO SILVESTRE, na qual requer a satisfação de crédito representado por nota promissória.

Decisão interlocutória: não conheceu da exceção de pré-executividade por entender necessária a dilação probatória e por considerar inadequada a via eleita diante da existência de embargos à execução já opostos.

Acórdão: negaram provimento ao agravo de instrumento interposto por NIVALDO SILVESTRE, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – EXCESSO DE EXECUÇÃO – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1) Trata-se de agravo de instrumento interposto por executado contra decisão que não conheceu de exceção de pré-executividade apresentada em sede de execução de título executivo extrajudicial, sob a alegação de excesso de execução em razão da aplicação de índice de atualização monetária e juros supostamente indevido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2) Discute-se a possibilidade de reconhecimento do excesso de execução, com base em suposta inadequação dos encargos cobrados, no âmbito da exceção de pré-executividade, sem a apresentação de cálculos e diante da existência de embargos à execução com idêntica temática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3) A jurisprudência do STJ admite o manejo de exceção de pré-executividade para matérias de ordem pública e que não demandem dilação probatória, conforme precedentes (AgInt no AREsp 2.505.184/MT; AgInt no REsp 2.101.046/PR).

4) A alegação de excesso de execução, sem a apresentação de memória de cálculo e com necessidade de avaliação técnica, demanda produção de prova, sendo, portanto, inadequada sua análise por exceção de pré-executividade.

IV. DISPOSITIVO E TESE 5) Recurso desprovido. Tese de julgamento:

6) A exceção de pré-executividade é instrumento cabível apenas para matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício e que não demandem dilação probatória (CPC, art. 803, parágrafo único; STJ, AgInt no AREsp 2.505.184/MT).

7) A discussão sobre excesso de execução, baseada em suposta aplicação indevida de encargos financeiros, exige apresentação de cálculos e avaliação técnica, o que inviabiliza seu exame por exceção de pré-executividade, especialmente quando já houver embargos à execução ajuizados.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 803, parágrafo único; 1.015, parágrafo único; Código Civil, art. 406.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.505.184/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 13/11/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.101.046/PR, Rel.^a Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 11/04/2025; TJMS, AI n. 1405146-56.2025.8.12.0000, Rel. Des. José Eduardo Neder Meneghelli, j. 19/05/2025; TJMS, AI n. 1406803-38.2022.8.12.0000, Rel. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, j. 29/06/2022. (e-STJ fls. 38-39).

Embargos de Declaração: opostos por NIVALDO SILVESTRE, foram rejeitados.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que impugnou especificamente os óbices das Súmulas 83/STJ e 280/STF, demonstrou o cumprimento do princípio da dialeticidade e o prequestionamento, e que a controvérsia envolve a aplicação isolada da Taxa Selic e nulidade do julgamento virtual. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e seja apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/MS:

- i) incidência da Súmula 280/STF; e
- ii) incidência da Súmula 83/STJ.

I. Da Súmula 280 do STF

2. Por meio da análise do agravo em recurso especial, é evidente que a parte agravante não apresentou objeção à aplicação da Súmula 280/STF, uma vez que não enfrentou a vedação de exame ao direito local.

3. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.850.541/PR, Quarta Turma, DJe 5/4/2022; AgInt no AREsp 1.869.939/SP, Primeira Turma, DJe 27/10/2021; AgInt no AREsp 1.564.359/SP, Segunda Turma, DJe 28/10/2020.

II. Do fundamento referente à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (Súmula 83 do STJ)

4. Em seu agravo em recurso especial, a parte agravante não refutou o fundamento referente à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (Súmula 83 do STJ), pois não indicou precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a comprovar que o acórdão recorrido diverge da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, tampouco realizou qualquer distinção entre o precedente aplicado à hipótese e a questão jurídica decidida neste processo.

5. Nesse sentido: AgInt no AREsp 868.542/RJ, Terceira Turma, DJe de 1/8/2017 e AgInt no AREsp 2.257.194/GO, Quarta Turma, DJe de 26/10/2023.

6. Ademais, verifica-se que a parte agravante, em seu agravo em recurso especial, não refutou o fundamento de que, de acordo com a legislação vigente, a interposição de recurso especial só é cabível quando a decisão recorrida se baseia em ofensa à legislação federal. Com efeito, não é possível a interposição de recurso especial quando a decisão se baseia em violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal.

7. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.053.156/RS, Terceira Turma, DJe de 17/8/2022; e AgInt no REsp 1.897.074/SP, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

8. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

9. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.

10. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.087.686 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0415180-6

Número de Origem:

08010492520188120027

14083129620258120000

1408312962025812000050000

1408312962025812000050001 1408312962025812000050002 8010492520188120027

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NIVALDO SILVESTRE

ADVOGADOS : WILSON FERNANDES SENA JUNIOR - MS012990

EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI - SP113373

RENNAN MARCOS SALVATO DA CRUZ - SP395559

SAMUEL RICARDO BATISTA DA SILVA - SP491126

AGRAVADO : DALLA VALLE DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADOS : RICARDO GIRAO D'AVILA - MS008213

MARCO ANTONIO GIRÃO D'ÁVILA - MS007456

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ - MS026449

HELGA LOPES SANCHEZ - MS027804

RAFAEL BARIONI - MS027795

INTERES. : SPARTA PARTICIPACOES SOCIETARIAS S.A.

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NIVALDO SILVESTRE
ADVOGADOS : WILSON FERNANDES SENA JUNIOR - MS012990
EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI - SP113373
RENNAN MARCOS SALVATO DA CRUZ - SP395559
SAMUEL RICARDO BATISTA DA SILVA - SP491126
AGRAVADO : DALLA VALLE DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS : RICARDO GIRAO D'AVILA - MS008213
MARCO ANTONIO GIRÃO D'ÁVILA - MS007456
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ - MS026449
HELGA LOPES SANCHEZ - MS027804
RAFAEL BARIONI - MS027795
INTERES. : SPARTA PARTICIPACOES SOCIETARIAS S.A.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026